



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600354-05.2026.6.02.0000 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, ABELARDO DA ROCHA PRADO NETO, RONALDO DA SILVA SOUZA

Representante do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representante do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representante do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. EMPREGO DE MEIOS PROSCRITOS NA PRÉ-CAMPANHA. EVENTO COM APRESENTAÇÃO DE BANDA MUSICAL E DISTRIBUIÇÃO REITERADA DE BONÉS. RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MULTA INDIVIDUALIZADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual contra o Acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo integralmente a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O embargante sustenta a ocorrência de omissões e contradições no julgado colegiado quanto: (a) à individualização de sua manifestação pessoal e das chamadas palavras mágicas; (b) à imputação subjetiva relativa à veiculação de conteúdos em perfis digitais de terceiros; (c) à suficiência probatória da distribuição continuada de brindes no município de São Luís do Quitunde/

AL; e (d) aos critérios adotados na dosimetria da sanção pecuniária no patamar máximo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em perquirir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de saneamento pela via integrativa dos embargos de declaração, ou se a insurgência expressa mero inconformismo com as conclusões jurídicas adotadas pela Corte.

III. Razões de decidir

4. Conforme o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no pronunciamento judicial.

5. O acórdão embargado examinou com clareza a caracterização da propaganda antecipada por dois fundamentos autônomos e suficientes, consistentes na equivalência semântica de conclamação ao sufrágio em atuação coordenada e no emprego de meios expressamente vedados durante a pré-campanha (apresentação de banda musical e distribuição massiva de bonés padronizados), circunstância esta em que a configuração do ilícito independe da constatação de pedido explícito de voto.

6. A responsabilidade do embargante e a dosimetria da penalidade foram expressamente motivadas com base em elementos objetivos dos autos, considerando sua participação presencial nos atos, o aproveitamento político, a difusão audiovisual em canais públicos e a reiteração do fornecimento de brindes em múltiplos municípios, o que justificou a fixação da reprimenda no teto legal.

7. A discordância da parte quanto à valoração fática e probatória empreendida pelo Colegiado não caracteriza vício de fundamentação, revelando propósito exclusivo de rediscutir o mérito da controvérsia, pretensão inadmissível na estreita via recursal eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem instrumento processual idôneo para reexame do mérito ou rejugamento da causa decidida pelo colegiado. 2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão colegiada que manteve a condenação por propaganda antecipada e a dosimetria da sanção, impõe-se a rejeição dos aclaratórios."

Referências: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 39, §§ 6º e 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 18. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes opostos por **Cícero Cavalcanti de Araújo** (ID 10510860) em face do Acórdão unânime desta Corte Regional Eleitoral (ID 10508115), que conheceu do recurso eleitoral interposto conjuntamente pelo ora embargante, por Ronaldo da Silva Souza e por Abelardo da Rocha Prado Neto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e as sanções pecuniárias aplicadas na origem com esteio no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10490883).

Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissões e contradições no julgado colegiado (ID 10510860). Aduz, em suma: **a)** omissão e contradição na individualização das palavras mágicas, afirmando que sua fala pessoal não continha pedido explícito de voto, mas mera perspectiva funcional lícita à luz do artigo 36-A da Lei das Eleições; **b)** contradição fática quanto à autoria e divulgação dos conteúdos audiovisuais, pois os Vídeos 01 e 02 foram veiculados originariamente nos perfis de terceiros; **c)** omissão probatória quanto à distribuição de bonés em São Luís do Quitunde/AL, sustentando que a simples aparição de moradores com os itens não comprova entrega atribuível ao embargante; e **d)** omissão na dosimetria da sanção pecuniária, sustentando falta de fundamentação para a fixação da multa no teto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pugna pelo acolhimento com efeitos infringentes para afastar a condenação ou reduzir a sanção.

Por meio do despacho de ID 10512089, determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação ministerial. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer conclusivo (ID 10515378), manifestando-se pela total **rejeição dos aclaratórios**, ao argumento de que o aresto enfrentou de maneira exaustiva todas as questões devolvidas, pretendendo a parte rediscutir o mérito da causa.

É a síntese necessária. Passa-se ao voto.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porquanto preenchidos os requisitos formais de cabimento e tempestividade previstos no artigo 275, caput e § 1º, do Código Eleitoral, com a redação outorgada pela Lei nº 13.105/2015, inexistindo imposição de preparo nesta Justiça Especializada.

2.2. Mérito dos Aclaratórios: Ausência de Omissão, Contradição ou Erro Material

No mérito, os presentes aclaratórios não comportam acolhimento. As hipóteses legais de cabimento do recurso em apreço acham-se taxativamente delineadas no artigo 275 do Código Eleitoral e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, vinculando-se estritamente à presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Na espécie vertente, nenhuma dessas falhas estruturais se faz presente. A leitura atenta do acórdão embargado (ID 10508115) evidencia que a prestação jurisdicional colegiada enfrentou, com precisão técnica e fundamentação completa, todas as matérias fáticas e jurídicas pertinentes ao julgamento do recurso eleitoral.

No tocante ao discurso do embargante e à caracterização das denominadas palavras mágicas, o acórdão assentou, de modo expresso e fundamentado (itens 27 a 34 do voto condutor, ID 10508115), que as manifestações dos representados não foram apreciadas de maneira isolada ou descontextualizada, mas sim no âmbito de um ato político planejado e coordenado.

Consignou o julgado que, enquanto os corréus proclamavam a certeza de vitória em outubro e tratavam o postulante como deputado eleito, Cícero Cavalcanti de Araújo assumiu postura direta de candidato em palanque perante os munícipes, firmando compromissos de gabinete parlamentar futuro perante os munícipes de Porto Calvo (ID 10473256).

O Colegiado concluiu expressamente que a conjugação desses discursos produziu inequívoco chamamento coletivo com carga semântica de captação de sufrágio em plataforma aberta (Instagram), extrapolando os limites estritos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, conforme assentado no acórdão colegiado (itens 35 a 37 do voto condutor, ID 10508115), a condenação amparou-se em **fundamento jurídico autônomo e suficiente**: a realização de propaganda antecipada mediante o emprego de meios taxativamente proscritos pela legislação eleitoral, consubstanciados na apresentação ao vivo de banda musical em evento promocional (artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997) e na distribuição massiva e reiterada de brindes padronizados aos eleitores (artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Nessa vertente, o julgado consignou com clareza a tese jurídica de que o emprego de formas vedadas na pré-campanha prescinde de pedido explícito de voto ou de palavras mágicas,

bastando a utilização do meio proibido com conotação político-eleitoral, fundamento que, por si só, sustenta integralmente o juízo de ilicitude.

Tampouco subsiste a alegada contradição fática quanto à autoria e veiculação dos vídeos. O acórdão embargado não afirmou que o pré-candidato teria realizado a postagem direta dos Vídeos 01 e 02 em sua conta pessoal. Ao revés, o acórdão delimitou com rigor as condutas de cada agente (itens 46 e 55 do voto condutor, ID 10508115, fls. 12-13), deixando claro que os dois primeiros vídeos foram divulgados nos perfis de seus apoiadores políticos (@ninhodaapresenta e @ronaldosouzadr), mas com a coparticipação ativa e presencial de Cícero Cavalcanti de Araújo no palco, demonstrando o seu prévio conhecimento e a sua anuência em auferir deliberados dividendos eleitorais com os conteúdos veiculados na internet (ID 10473259 e ID 10473272).

Ressaltou o acórdão, ainda, que o Vídeo 03 foi veiculado no próprio perfil oficial do pré-candidato (@cicerocavalcante15) (ID 10473268), atraindo a incidência dos artigos 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

De igual modo, a insurgência referente à distribuição de bonés no município de São Luís do Quitunde/AL revela mero inconformismo com a convicção motivada do Tribunal. O Colegiado enfrentou a matéria de forma exauriente (itens 41, 42 e 45 do voto condutor, ID 10508115), registrando que o próprio postulante capturou e publicou em seu canal oficial gravação em que aparece em logradouro público dialogando com munícipes que ostentavam os mesmos bonés promocionais fornecidos no evento antecedente de Paripueira/AL, havendo inclusive cidadão portando dois bonés simultâneos durante a filmagem (ID 10473264).

O aresto destacou que o direito sancionador eleitoral não exige nota fiscal de contratação para a caracterização do ilícito nem se submete à formalização documental da entrega individual, sob pena de cancelar fraudes por interposição de terceiros, restando a conduta continuada categoricamente valorada no quadro fático delineado.

Por fim, não há qualquer omissão na dosimetria da penalidade pecuniária. A manutenção da sanção no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atendeu rigorosamente aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção (itens 50 e 55 a 58 do voto condutor, ID 10508115). O acórdão demonstrou analiticamente que o embargante, na qualidade de principal beneficiário e articulador dos atos, praticou ato de pré-campanha itinerante, reiterado em municípios distintos com intervalo temporal expressivo, cumulando múltiplos meios proscritos (banda musical e distribuição contínua de bonés personalizados) e ampla repercussão em mídias sociais digitais, circunstâncias concretas que justificaram a resposta sancionatória no limite superior cominado no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Observa-se, portanto, que os fundamentos do julgamento colegiado são sólidos, harmônicos e coerentes entre si. O que o embargante qualifica como vícios processuais constitui, em verdade, discordância manifesta em relação à subsunção jurídica e à interpretação probatória conferidas por este Tribunal Regional Eleitoral, pretensão manifestamente inviável nos estreitos lindes dos embargos declaratórios.

Sobre a impossibilidade de acolhimento de embargos de declaração voltados à rediscussão do julgado, destaca-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração

não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Na espécie, as alegações de omissão e contradição não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos esposados no acórdão embargado. 3. O inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. 4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº28447, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2020.

No tocante ao pleito de prequestionamento, cumpre assinalar que a matéria fática e jurídica restou plenamente enfrentada pelo órgão julgador, incidindo a regra do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão embargado todos os elementos suscitados pela parte embargante para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515378), **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por Cícero Cavalcanti de Araújo e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10508115).

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

